



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-1.611/2006-000-04-00.7

A C Ó R D ã O
CSJT
VA/cgr/pacg

RECURSO. SUBSISTÊNCIA DAS VANTAGENS PREVISTAS NAS LEIS N°S 1.711/52 E 8.112/90. MAGISTRADOS INATIVOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. RESOLUÇÃO N° 56/2008 DO CSJT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio da Resolução n°56/2008, reconheceu o direito dos magistrados a calcular os proventos de aposentadoria acrescidos das vantagens previstas nos arts. 184, inciso II, da Lei n° 1.711/52 e 192 da Lei n° 8.112/90, caso tenham implementado a condição quando ainda vigentes os referidos dispositivos legais. Caso os valores percebidos excedam o teto remuneratório, deverão ser mantidos, em homenagem ao princípio da irredutibilidade salarial, até que sejam absorvidos pelos aumentos dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Recurso ao qual se **nega provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° **CSJT-1.161/2006-000-04-00.7**, em que é Recorrente **CARLOS EDMUNDO BLAUTH** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**. Assunto: **ACRÉSCIMO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N° 1.711/52, AO SUBSÍDIO MENSAL DA MAGISTRATURA, INSTITUÍDO PELA LEI N° 11.143/2005**.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2009, sendo considerado publicado em 16/03/2009 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-1611/2006-000-04-00.7

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 231-245, negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo Ex.º Juiz do Trabalho inativo Carlos Edmundo Blauth, mantendo a decisão proferida pela Presidência daquela Corte, por intermédio da qual foi *“assegurada a manutenção da vantagem prevista no inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52 ao magistrado interessado que se aposentou com tal benefício, com a ressalva de que os valores que eventualmente excedam o teto remuneratório devem ser mantidos sem alteração até serem absorvidos pelos aumentos anuais do valor de remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal”*.

Inconformado, o requerente, pela petição de fls. 249-252, interpõe recurso administrativo para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região se abstenha de efetuar o desconto dos valores assegurados pelos arts. 184, inciso II, da Lei n° 1.711/52 e 192 da Lei n° 8.112/90.

Requer seja mantida a forma de cálculo da vantagem prevista no art. 184 da Lei n° 1.711/52, mediante o acréscimo de 20% sobre os proventos de aposentadoria.

O recorrente argumenta que, admitindo-se o entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ainda assim subsistiria o direito do magistrado à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas, em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos da magistratura, consoante decisões proferidas pela Suprema Corte no julgamento do MS n° 24.875-DF e pelo Conselho Nacional de Justiça no exame do Pedido de Providências n° 1.471.

Assevera que o acórdão impugnado não distinguiu corretamente o sentido das palavras “incorporação” e “absorção”, uma vez que, ao reunir a vantagem com o valor do teto, praticou equivocadamente a incorporação e reduziu nominalmente os proventos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-1611/2006-000-04-00.7

do recorrente em afronta ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Considerando que a questão tratada nos autos excede o interesse meramente individual do requerente, na medida em que é afeta à parte significativa dos magistrados inativos da Justiça do Trabalho, **conheço** do recurso, nos termos do inciso XIII do art. 5° do Regimento Interno.

II - MÉRITO

Com efeito, prescreve-se o art. 184 da Lei n° 1.711/52:

“Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos”.

Não obstante ter expressamente determinado a revogação da Lei n° 1.711/52, a Lei n° 8.112/90 estabelece, em seu art. 250, que “o servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-1611/2006-000-04-00.7

O art. 192 da Lei n° 8.112/90, posteriormente revogado pela Lei n° 9.527/97 (DJ 11/12/1997), assegurava ao servidor que contasse tempo de serviço para aposentadoria integral o direito à seguinte vantagem, *verbis*:

“Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior”.

Embora disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos em sentido estrito, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do disposto nos arts. 184 da Lei n° 1.711/52 e 192 da Lei n° 8.112/90 aos magistrados, ao fundamento de que o art. 32, parágrafo único, da LOMAN equipara as categorias para fins previdenciários.

Assim, os juízes que, na época da publicação da Lei n° 8.112/90, contassem tempo necessário à jubilação ou implementassem a condição em até um ano após a publicação da referida norma fariam jus à percepção dos proventos acrescida da vantagem prevista no art. 184 da Lei n° 1.711/52 (art. 250 da Lei n° 8.112/90).

Em relação à vantagem prevista no art. 192 da Lei n.º 8.112/90, apenas os magistrados que completassem tempo para aposentadoria em época anterior à publicação da Lei n° 9.527/97 teriam direito aos referidos acréscimos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2009, sendo considerado publicado em 16/03/2009 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-1611/2006-000-04-00.7

prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do seu art. 39, § 4°, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI, da CF, que instituiu o teto remuneratório para os agentes públicos.

Dessa forma, em decorrência da referida norma constitucional, conclui-se não ser possível a cumulação das vantagens previstas nos arts. 184, inciso II, da Lei n° 1.711/52 e 192 da Lei n° 8.112/90 com o subsídio de que trata o art. 39, § 4°, da Constituição Federal.

Ademais, conforme entendimento pacífico da Suprema Corte, não se admite a invocação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito em face de alteração de regime jurídico.

Não obstante o escopo moralizador presente na fixação do teto remuneratório e na estipulação do subsídio como forma de remuneração dos citados agentes públicos, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o disposto nos arts. 37, incisos X e XI, e 39, § 4°, da Constituição da República deve ser interpretado à luz de outras normas de idêntica envergadura constitucional, especialmente a que assegura aos magistrados a irredutibilidade de subsídio (art. 95, inciso II).

Com base nesse entendimento, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada em 3 de dezembro de 2008, editou a Resolução n° 56, *verbis*:

“RESOLUÇÃO N.º 56/2008

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edílson Elizário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Doris Castro Neves, João Carlos Ribeiro de Souza e o Ex.^{mo} Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-1611/2006-000-04-00.7

Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no julgamento do Processo n.º CSJT-160/2008-000-20-00.5,

R E S O L V E

Art. 1º Os Magistrados que, quando da publicação da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, contavam tempo necessário à jubilação ou que tenham implementado a condição em até um ano após a publicação da referida Lei fazem jus à percepção dos proventos acrescida da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos do art. 250 da Lei n.º 8.112/90.

Art. 2º Os Magistrados que completaram tempo para aposentadoria em época anterior à publicação da Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, têm direito aos acréscimos previstos no art. 192 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º As vantagens pessoais previstas nos arts. 1º e 2º desta Resolução são devidas ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Nesse caso, a parcela que exceder o limite deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos futuros aumentos do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Assim, conforme o disposto na citada Resolução, conquanto não mais exista o direito à percepção do subsídio cumulado com a vantagem prevista nos arts. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711/52 e 192 da Lei n.º 8.112/90, a incidência do princípio da irredutibilidade remuneratória previsto no inciso II do art. 95 da Constituição Federal defere aos magistrados que tenham implementado a condição para a aposentadoria em até um ano após a publicação da Lei n.º 8.112/90 as seguintes situações jurídicas: (i) direito à manutenção dos valores correspondentes às referidas vantagens no cálculo de seus proventos; e (ii) direito à não-submissão do valor dos proventos, acrescido das vantagens em questão, à limitação remuneratória dos agentes públicos prevista nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição da República, caso em que a parcela que exceder o teto remuneratório será mantida em seu valor nominal até



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-1611/2006-000-04-00.7

que seja absorvida pelos futuros aumentos do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, conclui-se que a determinação contida na decisão regional, no sentido de serem mantidos sem alteração os valores que excedam o teto remuneratório até serem absorvidos pelos aumentos anuais do valor da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, se encontra em consonância com a norma contida na Resolução n° 56 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ademais, caso acolhido o pedido na forma pretendida pelo requerente, a parcela percebida por força do disposto no inciso II do art. 184 da Lei n° 1.711/52 - correspondente a 20% do valor dos proventos de aposentadoria - jamais seria absorvida pelos reajustes nos subsídios pagos à magistratura, tendo em vista que, a cada aumento no valor do subsídio, a vantagem prevista no referido dispositivo de lei aumentaria na mesma proporção, circunstância que tornaria impossível o cumprimento da regra prevista na Resolução n° 56 deste Conselho.

Ante o exposto, estando a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em conformidade com o disposto na Resolução n° 56 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencida a Ex.^{ma} Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de fevereiro de 2009.

VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-1611/2006-000-04-00.7